

70.00



U O PRÍNCIPE REGENTE, Faço
saber aos que este Alvará virem: Que
Havendo dado pelo Alvará do primeiro
de Setembro do presente anno as Pro-
videncias, que Julguei necessarias a
bem dos Meus Povos, de seus interes-
ses, e dos da Minha Fazenda, Vedan-
do a circulação do Ouro em pó em todas as trans-
ações mercantis, Estabelecendo o methodo, que se
deveria seguir no seu troco, e Permittindo o giro
de todas as moedas de ouro, até então prohibido nas
Capitanias Mineraes: Para que de tão saudaveis pro-
videncias hajão de dimanar os bons effeitos, que Ti-
ve em vista, e Me Propuz: Querendo atalhar todos
os obstaculos, que se possão offerecer á sua pronta,
e facil execução, já pelas grandes distancias, em que
se achão os Intendentes das quatro Casas de Fundi-
ção do Ouro da Capitania de Minas Geraes relati-
vamente á residencia do Intendente Geral das Mi-
nas; sendo por isso assaz difficult, que se possão re-
unir, para de acordo procederem na escolha das Pes-
soas, que nas Villas, Arraiaes, e Povoações devem
ser encarregadas da Perniuta do Ouro em pó de faís-
queira; já pela falta de moeda de pequeno valor,
que se ajuste, e sirva aos trocos de modicas quan-
tias, correspondendo exactamente ao actual valor do
Ouro em pó, que era recebido no Commercio, e
continuará a ser unicamente nas Casas de Fundição,
e nas de Permuta a razão de trinta e sete reis e
meio cada vintem de ouro em pó, ou de mil e du-

zen-

zentos reis por oitava: Querendo outrossim preaver os males, que desgraçadamente a cobiça humana possa causar com a introducção de moeda falsa: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. Cada hum dos Intendentes das quatro Casas da Fundição do Ouro da Capitanía de Minas Geraes, poderá na sua Comarca fazer escolha das Pessoas, a quem nas Villas, Arraiaes, e Povoações, se deve confiar o troco do Ouro em pó de faisqueira, sem dependencia, e acordo do Intendente Geral das Minas; não obstante o disposto no paragrafo nono do mencionado Alvará do primeiro de Setembro do corrente anno, que Hei por derogado nesta parte sómente.

II. O troco do Ouro em pó de faisqueira será feito não sómente com a moeda, que para esse fim Fui Servido Destinar, mas tão bem com Bilhetes impressos, e do valor de hum, dous, quatro, oito, doze, e dezaseis vintens de Ouro, na forma do Regulamento Provisional, que com este baixa assignado por Dom Fernando José de Portugal, Presidente do Meu Real Erario.

III. Na Capitanía de Minas Geraes não poderão girar os Pezos Hespanhoes, ainda mesmo como genero de Commercio, nem ser conservados em mãos particulares, incorrendo nas penas impostas aos falsificadores de moeda todos, os que retiverem os ditos Pezos Hespanhoes, depois do prazo de tempo arbitrado para finalizar a circulação do Ouro em pó, podendo todas as Pessoas, que taes Pezos tiverem,

trocallos dentro do referido tempo nas Cazas das Intendencias, pelo valor, que tinhão antes desta proibiçao.

IV. Nos Registos da Capitanía de Minas Geraes se não dará entrada, ou sahida aos ditos Pezos, nem aos marcados com o Cunho de Minhas Reaes Armas, que sómente devem correr como moeda Provincial na dita Capitanía, e dentro do espaço terminado pelos Registos; ficando incuria no crime de moeda falsa toda a Pessoa, que pertender passar taes Pezos pelos ditos Registos.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que; Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores dos Meus Domínios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça; e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o comprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaequer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa, e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor. Este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Regis-

gizando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE :

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Há por bem Ordenar, que na Capitania de Minas Geraes só possão circular os Pezos Hespanhoes depois de marcados com o Cunho das Reaes Armas; e Dar outras providencias relativas ao troco do Ouro em pó; na forma, que nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado esta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro de Decretos, Leis, Alvarás, e Cartas Regias sobre Fazenda a folhas trinta e tres. Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos e oito.

Felis José de Souza Roza.

Na Impressão Regia.

Alvará autorizando que nas
Minas Gerais possam ser usa-
dos os pesos espanhóis

1808